



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.902740/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.059 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. IRPJ. DCOMP. PARCELAS DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Constatado a comprovação da existência de saldo negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP, possível a sua utilização na compensação dos débitos confessados naquele instrumento, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$482.487,87, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 03-80.570 proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB em sessão de 12 de julho de 2018.

Relatório

Cuida-se de manifestação de inconformidade apresentada em 16/08/2010 (fls. 3-11) combatendo o despacho decisório de fl. 88, do qual foi dada ciência ao contribuinte em 19/07/2010. Por meio desse ato NÃO FORAM HOMOLOGADOS os Per/Dcomp 11904.30760.240408.1.7.02-0105 e 15867.72403.190107.1.7.02-0208, visto que a soma das parcelas do crédito informadas no primeiro desses pedidos foi insuficiente para quitação do IRPJ devido no ano-base 2005 e formação de saldo negativo de IRPJ apto a extinguir os débitos declarados nesses dois Per/Dcomp.

Em sua defesa o contribuinte alega, em síntese, que preencheu erroneamente o PERDCOMP, e que os valores corretos das parcelas de composição de crédito seriam de:

- R\$ 7.726.990,39, a título de pagamento de estimativas mensais;*
- R\$ 219.546,53, a título de “compensações originadas em crédito de pagamento a maior”;*
- R\$ 622.462,49, a título de “compensações com base em crédito de Saldo Negativo de anos anteriores”;*
- R\$ 589.959,57, a título de retenção de Imposto de Renda na fonte;*

Por esse motivo a manifestante alega ter apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 482.487,87 e requer a “homologação dos procedimentos de compensação adotados pela TVV – Terminal de Vila Velha S.A.”, pugnando também pela produção de provas por todos os meios admitidos.

Foram juntados documentos aos autos.

Voto

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

A prova no processo administrativo fiscal é regida pelo art. 16 do Decreto 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Como se pode ver, a apresentação da impugnação é o momento processual adequado para juntada de prova documental e requerimento de diligências ou perícias, ocasionando ao reclamante silente a preclusão desses direitos.

É incabível, portanto, o atendimento do pedido de serem produzidas provas em momento posterior, a menos que se verifique a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionais previstas pela legislação.

DAS RETENÇÕES NA FONTE

Por ocasião da transmissão do PERDCOMP, o contribuinte informou retenções na fonte no valor total de R\$ 482.487,87, das quais R\$ 482.375,42 foram reconhecidas. Na manifestação de inconformidade alegam-se retenções no valor total de R\$ 589.959,57.

As telas de fls. 71-72 e 74-76 demonstram retenções de IRPJ no valor total de R\$ 537.967,14, os quais se encontram respaldados pela base de dados DIRF da RFB. Cumpre ressaltar que o documento de fl. 73 repete informações já constantes no documento de fl. 72.

*Cumpra, pois, reconhecer que foi retido na fonte IRPJ no valor total de **R\$ 537.967,14**, no ano de 2005.*

DOS PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

*O contribuinte alega pagamentos de IRPJ por estimativa, no ano de 2005, no valor total de **R\$ 7.726.990,39**. Tais valores são integralmente comprovados pelos comprovantes juntados pela pessoa jurídica manifestante e pelas telas de fls. 102-111, motivo pelo qual devem ser computados como crédito em favor do contribuinte, em caso de apuração de saldo negativo de IRPJ.*

Ressalte-se que, para os documentos empregados nos períodos de apuração fevereiro, maio e setembro, houve valores que não foram alocados a quaisquer débitos e se encontram disponíveis na base de dados da RFB. Tais montantes foram utilizados no cálculo do saldo negativo do período.

DAS COMPENSAÇÕES

O contribuinte alega que efetuou compensações no valor de R\$ 219.546,53, a título de “compensações originadas em crédito de pagamento a maior”. Consulta aos sistemas da RFB (fls. 115-118) demonstram, no entanto, que a compensação 30766.25795.291205.1.3.04-2807, usada para adimplir débito do período de apuração 01/12/2005 no valor de R\$ 219.546,53, está sendo discutida administrativamente em segunda instância.

Como apenas direitos creditórios líquidos e certos podem ser usados para composição do saldo negativo, impõe-se o não reconhecimento da parcela de R\$ 219.546,53.

A manifestante afirma também ter realizado compensações com saldos negativos de períodos anteriores no valor de R\$ 622.462,49.

As telas de fls. 119-122 mostram que o PERDCOMP 12793.05020.291205.1.3.02-6300, usado para quitação do débito de 01/11/2005 no valor de R\$ 468.650,93 não foi homologado por insuficiência de crédito, e portanto não pode ser usado na composição do saldo negativo do ano de 2005.

Já a compensação usada para quitação do débito de abril/2005, no valor de R\$ 153.811,56, consta na própria DCOMP que ora se discute (11904.30760.240408.1.7.02-0105), conforme se vê no documento de fl. 112. Como se cuida de direito creditório ainda sujeito ao contencioso administrativo, e portanto desprovido de liquidez e certeza, o aludido montante é inservível para composição do saldo negativo do ano-base de 2005.

Pelo exposto reconhece-se como parcela de crédito em favor do contribuinte, a título de estimativas compensadas, o valor de R\$ 0,00.

CONCLUSÃO

Tendo sido confirmadas neste acórdão parcelas de crédito no valor total de R\$ 8.264.957,53, e havendo IRPJ devido (após deduções) no valor de R\$ 8.674.646,16, apurou-se no ano-calendário de 2005 IRPJ a pagar, e não saldo negativo de IRPJ.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, não devendo ser homologada a extinção dos créditos tributários declarados nas DCOMP em análise.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 03 de agosto de 2018 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário em 03 de setembro de 2018, que a seguir se resume:

III - DO MÉRITO:

III.1 – DAS RETENÇÕES NA FONTE – EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Conforme descrito acima, os i. Julgadores da 7ª Turma da DRJ/BSB entenderam, em relação às parcelas de retenção na fonte que compõem o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, que teria sido comprovado pela Recorrente apenas o valor de R\$ 537.967,14 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), tendo em vista que o Informe de rendimentos da fl. 73 teria sido apresentado em duplicidade. Veja-se:

“Por ocasião da transmissão do PERDCOMP, o contribuinte informou retenções na fonte no valor total de R\$ 482.487,87, das quais R\$ 482.375,42 foram reconhecidas. Na manifestação de inconformidade alegam-se retenções no valor total de R\$ 589.959,57. As telas de fls. 71-72 e 74-76 demonstram retenções de IRPJ no valor total de R\$ 537.967,14, os quais se encontram respaldados pela base de dados DIRF da RFB. Cumpram-se, pois, reconhecer que foi retido na fonte IRPJ no valor total de R\$ 537.967,14, no ano de 2005” – grifou-se

No entanto, ao contrário do que restou entendido no v. acórdão recorrido, o documento de fl. 73 não repete as informações constantes no documento de fl. 72. Tirando o fato de que o documento foi emitido pela mesma fonte pagadora “HSBC Bank Brasil S.A.”, os dados referentes a valores são diferentes, isto é, no documento de fl. 72 verifica-se que o IRRF foi no valor de R\$ 122.039,22 (cento e vinte e dois mil e trinta e nove reais e vinte e dois centavos); já no documento de fl. 73, o imposto foi retido no valor de R\$ 77.895,14 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).

FL.72 – IRRF NO VALOR DE R\$ 122.039,23

* HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
* INFORME DE RENDIMENTOS ANUAL - ANO BASE 2005 Pag. 1
* TIPO DE PESSOA : Jurídica Segunda via emitida em 18/10/2005
* CLIENTE : TVV TERMINAL DE VILA VELHA S/A 17:14:13
* CNPJ...: 02.639.850/0001-60

*-----
* CDB - CERTIFICADO DEP. BANCARIO
* FONTE PAGADORA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ 01.701.201/0001-89
* CONTA 0000.00000-00 CODIGO DA RECEITA 3426
MES REND. BRUTO IOF REND. TRIB IMP. RENDA REND. LIQUIDO
Jan 63.167,02 0,00 63.167,02 12.633,40 50.533,62
Fev 18.013,66 0,00 18.013,66 3.602,73 14.410,93
Jun 331.184,39 0,00 331.184,39 61.659,01 269.525,38
Ago 168.913,14 0,00 168.913,14 31.028,16 137.884,98
Set 61.690,65 0,00 61.690,65 13.115,93 48.574,72
Tot 642.968,86 0,00 642.968,86 122.039,23 520.929,63
*-----

*1. INFORMACOES COMPLEMENTARES

*- APLICACOES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA (EXCETO FUNDOS DE INVESTIMENTO):
- Rendimentos Tributados: referem-se aos valores dos rendimentos brutos, deduzido o IOF devido (se houver);
- Rendimentos Liquidos: referem-se aos valores dos rendimentos tributados, deduzido o imposto de renda retido na fonte;

* DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA FINS DE

*- DECLARACAO (DIPJ) - FICHA 53

* FONTE PAGADORA HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO 01.701.201/0001-89

* CODIGO RECEITA: 3426

* RENDIMENTO BRUTO (-) IOF: 642.968,86

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 122.039,23

*----- FINAL DO INFORME -----

FL.73 - IRRF NO VALOR DE R\$ 77.895,14

* HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
* INFORME DE RENDIMENTOS ANUAL - ANO BASE 2005 Pag. 1
* TIPO DE PESSOA : Jurídica Segunda via emitida em 26/08/2005
* CLIENTE : TVV TERMINAL DE VILA VELHA S/A 16:34:13
* CNPJ...: 02.639.850/0001-60

*-----
* CDB - CERTIFICADO DEP. BANCARIO
* FONTE PAGADORA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ 01.701.201/0001-89
* CONTA 0000.00000-00 CODIGO DA RECEITA 3426
MES REND. BRUTO IOF REND. TRIB IMP. RENDA REND. LIQUIDO
Jan 63.167,02 0,00 63.167,02 12.633,40 50.533,62
Fev 18.013,66 0,00 18.013,66 3.602,73 14.410,93
Jun 331.184,39 0,00 331.184,39 61.659,01 269.525,38
Tot 642.968,86 0,00 642.968,86 122.039,23 520.929,63
*-----

*1. INFORMACOES COMPLEMENTARES

*- APLICACOES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA (EXCETO FUNDOS DE INVESTIMENTO):
- Rendimentos Tributados: referem-se aos valores dos rendimentos brutos, deduzido o IOF devido (se houver);
- Rendimentos Liquidos: referem-se aos valores dos rendimentos tributados, deduzido o imposto de renda retido na fonte;

* DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA FINS DE

*- DECLARACAO (DIPJ) - FICHA 53

* FONTE PAGADORA HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO 01.701.201/0001-89

* CODIGO RECEITA: 3426

* RENDIMENTO BRUTO (-) IOF: 642.968,86

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 77.895,14

*----- FINAL DO INFORME -----

Quer dizer, um dos informes de rendimento apresentados pela Recorrente foi desconsiderado indevidamente pelos i. Julgadores, reduzindo com isso o montante a título de retenções na fonte para fins de composição do saldo negativo de IRPJ de 2005.

Se tivesse sido corretamente observada a documentação apresentada, teria sido visto que a Recorrente sofreu retenção de imposto de renda no total de R\$ 589.959,57 (quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), como alegado, em razão do recebimento de rendimentos de aplicações financeiras e dividendos, conforme evidenciado pelas informações apresentadas na Ficha 50 da DIPJ 2006, abaixo reproduzida:

CNPJ 02.639.859/0001-50		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005			
Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte					
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.701.201/0001-89 Órgão Público Federal: NÃO Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa Nome Empresarial: HERC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte					
			916.834,83		
			174.031,66		
			0,00		
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.592.510/0001-54 Órgão Público Federal: NÃO Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa Nome Empresarial: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte					
			602.306,15		
			99.786,25		
			0,00		
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28 Órgão Público Federal: NÃO Código da Receita: 5273 - Operações de Swap Nome Empresarial: BANCO SAFRA S/A Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte					
			31.033,47		
			6.982,51		
			0,00		
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 59.586.111/0001-03 Órgão Público Federal: NÃO Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa Nome Empresarial: BANCO VOTORANTIM S.A. Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte					
			1.625.875,24		
			308.343,76		
			0,00		
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.783.503/0001-02 Órgão Público Federal: NÃO Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa Nome Empresarial: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte					
			3.624,10		
			825,39		
			0,00		

Logo, tendo sido comprovadas, através de informe de rendimentos e da DIPJ, todas as parcelas retidas pelas fontes pagadoras a título de imposto de renda, bem como que o motivo para não ter sido homologado o valor total declarado a

este título foi o equívoco na análise do documento juntado (entendeu-se que um dos informes de rendimento teria sido juntado em duplicidade, o que, como se verifica acima, não é verdade), deve-se concluir que, no ano de 2005, foi retido na fonte da Recorrente o valor total de R\$ 589.959,57 (quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), como demonstrado na Manifestação de Inconformidade.

No próximo item de seu recurso voluntário, Item III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DA ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ APURADA EM ABRIL E NOVEMBRO DE 2005 – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA – HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*, a Recorrente tece longo arrazoado acerca da possibilidade legal de a estimativa compensada eventualmente **não homologada** poder compor o saldo negativo de IRPJ, então constatado no encerramento do período de apuração do imposto devido.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da análise: composição dos créditos

Da retenção de imposto no ano de 2005

Conforme relatoriado, a Recorrente inicialmente registrou em sua DIPJ do ano calendário de 2005 um imposto de renda retido na fonte de R\$ 482.487,87 e, nesta fase recursal, alega equívocos no preenchimento da PER/DCOMP, que teria sofrido retenções de imposto da ordem de R\$ 589.959,57, tendo a DRJ, entretanto, reconhecido um valor de **R\$ 537.967,14**.

Segundo informação da decisão recorrida, o valor que reconheceu estaria respaldado nas telas de fls.71/72 e fls.74/74 (Volume 1), entretanto, estas últimas telas demonstram comprovantes de arrecadação de recolhimento de estimativas. Tratou-se de um equívoco na menção às folhas pertinentes, como adiante se mostrará.

Segundo documentos que constam nos autos, a título de Informe de Rendimentos relativo ao ano calendário de 2005 informados pelas fontes pagadoras, temos a seguinte informação das retenções de imposto, tendo como beneficiária a Recorrente:

FONTE PAGADORA	IRRF – em reais	FLS.
BANCO VOTORANTIM SA	308.343,76	68
HSBC BANK BRASIL SA	122.039,23	69
HSBC BANK BRASIL SA	77.895,14	70
BANCO SAFRA AS	6.982,51	71
SAFRA CORRETORA	815,30	72
CIA VALE DO RIO DOCE	99.786,25	73
TOTAL	615.862,19	
IRRF (DRJ) (-)	537.967,14	
DIFERENÇA	77.895,14	

A diferença apontada deve-se ao fato de que os rendimentos que deram origem a esta retenção já foram informados no Informe de **fl.69** (supra).

No recurso voluntário, talvez em face de que a DRJ fez menção à duplicidade acima demonstrada em folhas diferentes nos autos (fls.71 e 73), entendeu a Recorrente que “...um dos informes de rendimento apresentados pela Recorrente foi desconsiderado indevidamente pelos i. Julgadores, reduzindo com isso o montante a título de retenções na fonte para fins de composição do saldo negativo de IRPJ de 2005.”

Verifica-se, portanto, infundada a alegação da Recorrente.

Entretanto, foi confirmado a retenção de **R\$ 174.031,00** (tela abaixo) da fonte pagadora HSBC BANK BRASIL S/A:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	174.144,11	174.031,66	112,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		174.144,11	174.031,66	112,45	

Somando-se a diferença de **R\$ 51.992,43** [R\$ 174.031,00 (-) R\$ 122.039,23] ao valor acatado pela DRJ de R\$ 537.967,14, tem-se o valor de R\$ 589.959,57, pleiteado pela Recorrente.

Neste item, dou provimento ao recurso.

Das Compensações informadas da PER/DCOMP: origens do crédito

(1) Do valor de R\$ 219.546,53

Reproduzo o entendimento da decisão recorrida:

O contribuinte alega que efetuou compensações no valor de R\$ 219.546,53, a título de “compensações originadas em crédito de pagamento a maior”. Consulta aos sistemas da RFB (fls. 115-118) demonstram, no entanto, que a compensação 30766.25795.291205.1.3.04-2807, usada para adimplir débito do período de apuração 01/12/2005 no valor de R\$ 219.546,53, está sendo discutida administrativamente em segunda instância.

Como apenas direitos creditórios líquidos e certos podem ser usados para composição do saldo negativo, impõe-se o não reconhecimento da parcela de R\$ 219.546,53.

A seguir uma tela (fls.116) referida pela DRJ:


PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180516

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
---------	------------	-----	--------------------	------------------------	----------------------

Resultado da Seleção

Impr.

1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
30766.25795.291205.1.3.04-2807	02.639.850/0001-60	269.673,32	269.673,32	219.546,53		29/12/2005

Nome empresarial/Nome
 CNPJ Matriz
 UA Mat./Decl
 CNPJ/CEV NIT Det. Crédito
 UA det. cred.

TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S/A
 02.639.850/0001-60
 07.2.01.06
 02.639.850/0001-60
 07.2.01.06

Tipo declaração	Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial
ORIGINAL	NÃO	29/12/2005	10783.904488/2009-86		

Tipo documento
 Tipo crédito
 Período de Apuração
 Perfil contribuinte

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
 30/09/2004
 EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração
 Motivo da situação da declaração
 Imp. ret/canc
 CPF inf. trat. manual

DESPACHO DECISÓRIO
 DESPACHO EMITIDO
 NÃO

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito
 Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado
 Versão
 Nº processo habilitação
 Imp. DCOMP

NÃO

Débitos

CNPJ Sucessora
 UA Sucessora
 Grupo Tributou
 Código da Receita
 Data de Arrecadação
 Agrup. PGIM

IRPJ
 2362
 29/10/2004
 NÃO

Histórico

Detalhe Param

(2) Do valor de R\$ 622.462,49

Reproduzo o entendimento da decisão recorrida:

A manifestante afirma também ter realizado compensações com saldos negativos de períodos anteriores no valor de R\$ 622.462,49.

As telas de fls. 119-122 mostram que o PERDCOMP 12793.05020.291205.1.3.02-6300, usado para quitação do débito de 01/11/2005 no valor de R\$ 468.650,93 não foi homologado por insuficiência de crédito, e portanto não pode ser usado na composição do saldo negativo do ano de 2005.

Já a compensação usada para quitação do débito de abril/2005, no valor de R\$ 153.811,56, consta na própria DCOMP que ora se discute (11904.30760.240408.1.7.02-0105), conforme se vê no documento de fl. 112. Como se cuida de direito creditório ainda sujeito ao contencioso administrativo, e portanto desprovido de liquidez e certeza, o aludido montante é inservível para composição do saldo negativo do ano-base de 2005.

O débito de R\$ 153.811,56 refere-se à estimativa mensal de IRPJ de abril de 2005, conforme tela de fls.45.

O débito de R\$ 468.650,93 refere-se ao mês de novembro de 2005 e o crédito seria oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano de 2004.


PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180516

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
---------	------------	-----	--------------------	------------------------	----------------------

Resultado da Seleção

Impr.

1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
☐ 12793.05020.291205.1.3.02-6300	02.639.850/0001-60	400.248,47	400.248,47	468.650,93		29/12/2005
☐						
☐						
☐						
☐						
☐						
☐						
☐						

Nome empresaria/Nome
 CNPJ Matriz
 UA Mat./Decl
 CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito
 UA det. cred.

TVV - TERMINAL DE VILHA VELHA S/A
 02.639.850/0001-60
 07.2.01.06
 02.639.850/0001-60
 07.2.01.06

Tipo declaração
 Proc. ação jud.
 Dt. 1ª DCOMP ativa
 Nº proc. atrib. PER/DCOMP
 Nº processo adm. anterior
 Nº processo judicial

ORIGINAL
 NÃO
 15/12/2004
 10783.903971/2008-62
 NÃO
 NÃO

Tipo documento
 Tipo crédito
 Período de Apuração
 Perfil contribuinte

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
 SALDO NEGATIVO DE IRPJ
 EXERCÍCIO 2004
 EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração
 Motivo da situação da declaração

DESPACHO DECISÓRIO
 DESPACHO EMITIDO

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito
 Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado
 Versão
 Nº processo habilitação
 Imp. DCOMP

NÃO
 NÃO
 1.7
 NÃO
 NÃO

CNPJ Sucessora
 UA Sucessora
 Grupo Tributação
 Código da Receita
 Data de Arrecadação
 Agrup. PGIM

NÃO
 NÃO
 NÃO
 NÃO
 NÃO
 NÃO

Débitos
 Histórico
 Detalhe Param

Tais débitos serão objeto de cobrança uma vez que a DCOMP constitui-se em instrumento de confissão de dívida. Em sendo cobrado, tais débitos poderão vir a compor o eventual saldo negativo de 2005, posição já pacificada na Administração Tributária e neste Colegiado, lembrado no recurso voluntário.

Neste sentido, transcrevo ementa do Acórdão CARF nº 1402-004.873, em sessão realizada em 16 de julho de 2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Anocalendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO, IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou

a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Neste item, de se dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 482.487,87 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano